



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10950.726023/2017-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.932 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** RUTH KRONBAUER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 40 a 44), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.126,81, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificada do lançamento em 21/11/2017, fls. 47/48, apresentou a interessada a impugnação, em 07/12/2017, fl. 05, afirmando que:

Está apresentando documentação para comprovar o direito à isenção por moléstia grave, como previsto nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, com o cancelamento da multa.

Em 23/4/2014, enviou sua declaração original, apurando imposto de renda de R\$ 5.126,81, que foi pago, sendo que já era portadora de moléstia grave, conforme comprova relatório médico do Centro Integrado de Neurocirurgia, com o CID 10, G20; apenas não havia em mãos o laudo pericial.

Marcou o laudo pericial junto ao INSS, mas o perito não deferiu o pedido, obrigando-a a entrar com recurso administrativo sob o nº 44232.399463/2015-54 junto ao Ministério da Previdência Social, obtendo ganho de causa.

Após obter o deferimento, retificou a declaração em 10/04/2017, citando ser portadora de moléstia grave com imposto a restituir de R\$ 4.817,28 e apresentou PER/Dcomp com finalidade de reembolso do imposto recolhido.

Devem ser acatados seus argumentos, com a reconsideração da isenção por moléstia grave, cancelando a Notificação e a multa de ofício, sendo deferida sua declaração retificadora e o PER/Dcomp.

A Receita Federal, em nenhum momento, a notificou de qualquer irregularidade em sua DIRPF, tendo comparecido espontaneamente e apresentado os documentos relativos à declaração.

O imposto original foi pago no devido prazo legal, não cabendo as penalidades impostas sobre um imposto que já está creditado na conta do governo.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 08/05/2018, no acórdão 12-98.136, às e-fls. 56 a 60, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 64 a 75, no qual alega, em síntese que:

Em conformidade com o que esclarece e determina a Intimação sob nº 269/2018 procedente do Acórdão nº 12-98.136 - 21ª Turma da DRJ/RJO referente análise do processo administrativo sob nº 10950.726.023/2017-19, a qual julgou improcedente o pedido do Crédito Tributário em favor da requerente, onde a parte revisora relata e alega na Intimação nº 269/2018 conforme descrito em seu texto junto à página DRJ/RJO folhas 59, que os documentos apresentados e juntados ao processo (atestados e relatórios médicos comprobatórios da moléstia grave emitidos por médicos de clínicas particulares) não serviram ou comprovaram de forma satisfatória a comissão julgadora, esclarecendo na Solução de Consulta Interna nº 11 de 28/06/2012 da Coordenação Geral de Tributação – Cosit – da Receita Federal do Brasil, o seguinte despacho:

a)- A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou do município, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas de cada ente. Finalizando o despacho na seguinte conclusão: Assim, uma vez que os relatórios médicos não foram elaborados por médico de serviço médico oficial, não há como acatá-los como prova do início da doença.

Diante de tal explanação do mérito julgado em questão, a requerente em tempo hábil, solicita junto a esta conceituada comissão julgadora que INTIME-SE o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para que eles lhe apresente o Laudo Médico Pericial que deveria fazer parte e constar no Processo Administrativo nº 44232.399463/2015-54, uma vez que esse laudo é o documento e prova final para o reconhecimento da lei e do benefício. 

Nas alegações foi sim apresentados documentos emitidos por médicos particulares onde demonstra a patologia e início da mesma. Mas também foi apresentado o documento de isenção emitido pelo órgão competente que é o Processo Administrativo nº 44232.399463/2015-54.

Se o Laudo Médico Pericial é emitido à partir de um contato/entrevista físico direto entre as partes, como poderia o Ministério da Previdência Social prover um deferimento de processo administrativo baseados aparentemente em documentos? Preciso que seja marcado de fato uma perícia médica (física) ou então que vossa senhoria intime o INSS à apresentar. Houve falhas está na parte do próprio INSS que não cumpriu o que determina a legislação de isenção do imposto de renda, pois de acordo com o Processo Administrativo junto ao INSS fica explícito que eu Ruth

Kronbauer compareci para a perícia médica porém o perito não acatou o quadro da patologia, tanto é que fui obrigada a adentrar com o recurso administrativo, o qual deferiu o meu pedido baseado apenas na avaliação de documentação apresentada (vide cópia do processo em anexo na parte Relatória onde afirma as minhas citações). Entendo assim senhores que para fazer cumprir a legislação da isenção que seja realizada verdadeiramente uma perícia médica em minha pessoa, digo perícia física e não documental. O indeferimento do acórdão foi reconhecido por unanimidade pelos conselheiros e redatores tendo como princípio a documentação onde existe necessidade de uma perícia médica para que seja de fato reconhecido minha patologia(doença) e período. Como fazer isso senhores se o órgão competente (INSS) não me solicitou no processo já aprovado documento ora exigidos por vossa senhoria? Se faz necessário sua intervenção.

De acordo com o acórdão 12-98.136 expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não reconheceu procedente as minhas alegações e provas, tenho a lhe pedir e informar, que seja:

- a) O INSS intimado a marcar uma nova perícia médica (dessa vez física), pois o referido órgão não me permite vias normais o agendamento por já constar no meu histórico do CNIS perícia médica realizada e se faça a emissão do documento para saciar e cumprir a legislação da isenção com a verdade emissão do Laudo Médico Pericial e não como foi realizado através de análise documental deferido por processo administrativo;
- b) Eu na qualidade de contribuinte/cidadã através do parecer do acórdão interprete que o INSS emitiu documentação em desacordo com a Lei e se há um prejudicado nesta situação está sendo eu. Preciso que se faça cumprir os meus direitos e a legislação.
- c) As minhas DIRPF de períodos posteriores já foram reconhecidas e processadas pela Delegacia da RFB de Maringá/PR, e os documentos apresentados foram os mesmos que aqui fez parte;
- d) A minha ocupação principal conforme já citado na DIRPF é aposentado e a fonte de rendimentos recebidas se trata de empresa de natureza jurídica de associação privada.

**Diante do exposto, solicito o acatamento das minhas solicitações para que possa se cumprir a legislação e posteriormente reconhecimento dos meus direitos.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é intempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ 29/05/2018, e-fls. 63, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/06/2018, e-fls. 64.

Assim, desrespeitado requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário vez que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-001.932 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10950.726023/2017-19